



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER MPC nº 3239/2024

Processo nº	181-0200/22-6
Relator:	Conselheiro Estilac Xavier
Tipo:	Contas Anuais - EXERCÍCIO DE 2022
Órgão:	PM DE CAPÃO BONITO DO SUL
Gestores:	Felippe Junior Rieth (Prefeito) Marizete Vargas Pereira Rauta (Vice-Prefeita) Artur Fernando Rieth (Presidente do Legislativo)

CONTAS ANUAIS. MULTA. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

As infrações às regras, aos princípios constitucionais e à legislação ensejam a aplicação de penalidade pecuniária, sem prejuízo da emissão de parecer favorável com ressalvas à aprovação das contas do Prefeito.

CONTAS ANUAIS. PARECER FAVORÁVEL.

A inexistência de falhas enseja a emissão de parecer favorável às contas dos demais Administradores.

Para exame e parecer, o Processo de Contas Anuais dos Administradores acima nominados.

O Sr. **FELIPPE JUNIOR RIETH (PREFEITO)** apresentou esclarecimentos acompanhados de documentos que, após examinados pela Supervisão competente, vieram encaminhados a este *Parquet* para a manifestação regimentalmente prevista.

A Sra. **MARIZETE VARGAS PEREIRA RAUTA (VICE-PREFEITA)** e o Sr. **ARTUR FERNANDO RIETH (PRESIDENTE DO LEGISLATIVO)** não foram intimados a prestar esclarecimentos por não terem sido constatadas inconformidades de suas responsabilidades nos períodos em que estiveram à frente do Poder Executivo.

I – RESULTADO DAS VERIFICAÇÕES PROCEDIDAS

1. Registra o Serviço de Instrução Municipal II (SIM II) que não existem processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Extraordinárias ou Especiais, Denúncias, Tutelas de Urgência, Representações, Representações do MPC e Processos de Contas Especiais em andamento de responsabilidade dos Administradores no exercício sob exame¹.

2. As irregularidades a seguir desvelam a transgressão a dispositivos constitucionais e a normas de administração financeira e orçamentária, ensejando a imposição de **multa** ao Responsável.

DO RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS

5.2.2. Receitas com emendas parlamentares não deduzidas da Receita Corrente Líquida. Excluiu-se da Receita Corrente Líquida (RCL) a receita com emenda parlamentar individual, no montante de R\$ 100.000,00, a qual não havia sido deduzida automaticamente porque não continha, em seu registro contábil, o devido código que a identifica como receita oriunda de transferências da União, conforme Quadro 31 do Relatório de Auditoria. A não dedução das receitas decorrentes de emendas parlamentares distorce a apuração da RCL e, conseqüentemente, os cálculos de limites com despesa com pessoal e endividamento. O fato evidencia desatendimento ao art. 166-A, § 1º da Constituição Federal de 1988 e à Instrução Normativa TCE/RS nº. 18/2021 (peça 5393960, p. 26).

7.1.2. Exclusão de despesas com merenda escolar do cálculo de MDE. Despesas com merenda escolar foram indevidamente acrescidas pelo Município ao montante dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor de R\$ 26.892,53, no ano de 2022. Para a apuração do atendimento ao limite constitucional, a equipe de auditoria desconsiderou esse valor, com base no contido no art. 212, §4º da Constituição Federal, c/c o *caput* do mesmo artigo; no art. 71 da Lei

¹ Consulta à Mesa Eletrônica de Trabalho pelo SIM II em 04/12/2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Federal nº. 9.394/1996; e no Manual de Demonstrativos Fiscais 2022, da Secretaria do Tesouro Nacional (peça 5393960, p. 43).

10.1.3. Prestação de Contas Anual. Em relação ao conteúdo da entrega da documentação da prestação de contas referente ao exercício de 2021, com prazo de entrega em 30-03-2022, constatou-se o desatendimento ao disposto no art. 2º, inc. IV, alínea "c" da Resolução TCE-RS nº. 1.134/2020, no que se refere ao não envio da cópia das atas de encerramento dos inventários de bens móveis, de bens de consumo e de valores, elaboradas por comissão formalmente designada (peça 5393960, pp. 49-50).

A natureza deste apontamento refere-se à entrega da documentação exigida pelo art. 2º, inc. IV, alínea "c" da Resolução TCE-RS nº. 1.134/2020 e não relacionado à gestão patrimonial.

A Defesa (peça 5574030) contestou o aponte justificando que apresentou a "cópia das atas de encerramento dos inventários de bens móveis, de bens de consumo e de valores, elaboradas por comissão formalmente designada" (peça 4974232), de modo entende como atendido o disposto no art. 2º, inc. IV, alínea "c" da citada Resolução.

O SIM II opina pela manutenção do aponte.

Considerando que o documento apresentado (peça 4974232) não cumpre todos os requisitos formais previstos no normativo supracitado, pois não evidencia a fidedignidade dos bens inventariados com os correspondentes registros contábeis, o Ministério Público de Contas opina pela **manutenção** deste aponte, ademais, considerando que na Ata de Encerramento do Inventário n.º 02/2022 constam deficiências na Gestão Patrimonial (bens fora dos setores indicados, transferência física de bens sem o devido ajuste no inventário de bens, bens não localizados, bens da Secretaria de Saúde e Assistência Social não inventariados, entre outras irregularidades),



recomenda-se ao Gestor para que adote boas práticas na Gestão Patrimonial a fim de melhor resguardar o patrimônio público e **alerta-se** à Equipe de Auditoria que verifique se o Município passou a adotar melhores práticas de controle patrimonial, especialmente em relação aos bens não inventariados da Secretaria de Saúde e Assistência Social, que deverão ser objeto de inventário após o encerramento das obras, estimado em março de 2023.

10.1.5. Licitações e Contratos (Sistema LicitaCon). As remessas de licitações e contratos ao Sistema de Licitações e Contratos do TCE/RS (LicitaCon) foram efetuadas em desacordo com a Instrução Normativa TCE/RS nº. 13/2017 que regulamenta a Resolução TCE/RS nº. 1.050/2015, tendo em vista o atraso no cadastramento dos eventos, com atraso médio de 59,21 dias para licitações (8,09% fora do prazo) e 29,54 dias para contratos (18,31% fora do prazo).

II – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) **Multa** ao Sr. **Felippe Junior Rieth (Prefeito)**, por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com fulcro nos arts. 33, inc. VII, e 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000, no art. 135 do RITCE e no art. 4º da Resolução TCE/RS nº 1.142/2021;

2º) **Parecer favorável com ressalvas** à aprovação das contas do Sr. **Felippe Junior Rieth (Prefeito)**, com fundamento no art. 75, inc. II, do RITCE e no art. 2º da Resolução TCE/RS nº 1.142/2021;

3º) **Parecer favorável** à aprovação das contas da Sra **Marizete Vargas Pereira Rauta (Vice-Prefeita)** e do Sr. **Artur Fernando Rieth (Presidente do Legislativo)**, com fundamento no art. 75, inc. I, do RITCE; e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

4º) **Recomendação** ao atual Administrador para que evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas em tal sentido.

É o Parecer.

MPC, data da assinatura digital.

FERNANDA ISMAEL,
Procuradora.
Assinado digitalmente.

172/